



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.007326/98-07
Recurso nº : 130.129

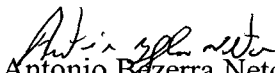
Recorrente : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.649

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita.

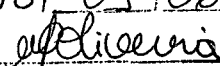
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 05/09/06

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007326/98-07
Recurso nº : 130.129

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A

RELATÓRIO

Pedidos de ressarcimentos de créditos de IPI, apresentados em 09/12/1998 pela Recorrente, dispersos entre às fls. 01 a 71 desses autos, solicitaram lhe fossem pagas diversas importâncias.

Decisão judicial proferida em agravo por instrumento (fl. 292) aparentemente constaria amparando a pretensão da contribuinte, figurando em sentido contrário sentença acostada às fls. 301/305. Aliás, numerosas peças acostadas ao feito retratam investidas judiciais, e desdobramentos das mesmas, relacionadas às compensações dos créditos, cujos ressarcimentos são buscados no presente feito administrativo.

“Informação Fiscal” (fls. 307/310) dá conta que o ressarcimento buscado está baseado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, e no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, isto é, refere-se à manutenção e utilização de créditos gerados pelas aquisições de insumos empregados na produção de artigos exportados. Reportou, outrossim, que os materiais adquiridos pela empresa não se enquadrariam na definição normativa de insumos, na medida em que não aplicados diretamente na composição de artigo resultante do processo de industrialização desenvolvido pela empresa, em vista do que o citado expediente conclui pela inexistência de créditos ressarcíveis. No mesmo documento salientou-se que os ressarcimentos postulados não estão associados a períodos de apurações, como também que os levantamentos relacionados aos valores postulados confundem créditos referentes ao artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 com créditos presumidos de IPI (Lei nº 9.363/96), tendo a empresa aplicado-lhes indevidamente a UFIR no intuito de atualizá-los.

Decisão (fls. 311/312) dá a entender que se operara opção pela via judicial, com base na qual deixou de conhecer (indeferiu) a pretensão da contribuinte.

“Recurso” (fls. 316/320) ataca a ventilada opção pela via judicial salientando, demais disso, que o ressarcimento buscado encontra respaldo na regra constitucional da não-cumulatividade, indicando julgados administrativo e judiciais que escorariam a pretensão deduzida pela empresa no feito em tela.

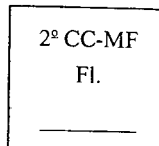
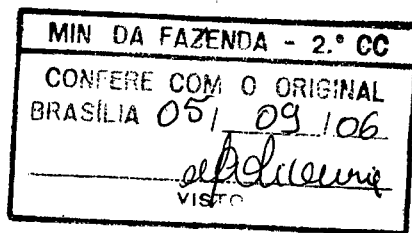
Expediente (fls. 354/357) aborda o cumprimento de ordem judicial relacionada a “documentos comprobatórios de compensações (DCC)”, mencionando planilhas e demonstrativos apresentados pela contribuinte em processos administrativos indicados em petição apresentada em mandado de segurança (fl. 354), formulando questionamentos para resposta pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, que atende à solicitação por meio da manifestação anexa às fls. 360/361. Neste documento assinala-se (fl. 360) que a empresa ofertou informações à Receita Federal relacionadas com os créditos que pretende ver

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007326/98-07
Recurso nº : 130.129



reconhecidos no processo administrativo em exame, e que a empresa não poderia aniquilar pendências próprias com créditos vinculados a outro CNPJ, por força de regramentos da Instrução Normativa SRF 41/00 e do artigo 170-A do CTN, aplicável à situação sob enfoque.

Às fls. 380/382 encontra-se anexado “Demonstrativo” de valores relacionados ao crédito cujo reconhecimento é buscado no presente processo administrativo.

Cópia de auto de infração (fls. 570/613 e 623/638), na qual a Recorrente é assinalada como devedora da importância de R\$ 48.914.261,13 por ter se aproveitado de créditos indevidos de IPI para cobrir pendências tributárias da mesma exação (fls. 573/575), tendo sido o expediente instruído com registros extraídos da escrita fiscal da contribuinte (fls. 580/581), concernentes a valores de créditos aproveitados em compensações.

Demonstrativo (fls. 639/685) detalhado de “insumos” cujas aquisições a empresa entende darem ensejo a creditamento de IPI.

Decisão (fls. 720/727) da instância de piso acolhe parcialmente irresignação da contribuinte, anulando o despacho decisório anteriormente aludido, determinando o retorno dos autos ao Órgão de origem para exame do mérito da matéria, que não fora abordado.

Parecer (fls. 744/752) opina pela rejeição do pleito ressarcitório, sendo acolhido por decisão emanada da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP (fl. 752).

A questão seguiu adiante com a apresentação de “manifestação de inconformidade” (fls. 774/828) na qual se argüiu a nulidade e a ausência de fundamentação da decisão expedida, pois ao invés de ter abordado o pleito da contribuinte formulado nesses autos preferiu enveredar por questões estranhas ao processo sob enfoque, notadamente: (i) sobre considerações a respeito de mandado de segurança impetrado pela contribuinte, no qual a mesma postulou o creditamento de IPI em virtude de aquisições de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou imunes ao citado tributo; (ii) bem como sobre auto de infração no qual se promoveu o lançamento de tributos que a empresa tentou compensar com os créditos cogitados no feito em tela, dentre outros créditos vinculados a processos administrativos distintos, cujas aplicações em compensações constariam amparadas por liminar judicial. Em síntese: o exame da matéria não teria sido promovido com observância dos ditames normativos pertinentes à situação, mas sim com atenção à disciplina inaplicável ao contexto desses autos, não obstante também peque por não se ater, exclusivamente, aos elementos existentes nos autos, mas sim, e unicamente, a material que nele não se encontra agregado e que diz respeito a questões outras não encartadas nos limites objetivos da análise da pretensão deduzida pela contribuinte.

Ainda sob o pálio de falta de fundamentação sustentou-se, no expediente revisional, a precária análise da prova produzida pela contribuinte, pois a decisão baseara-se meramente em relatório fiscal acostado às fls. 307/310, no qual são mencionados singelos 27 itens que seriam aplicados no processo de industrialização desenvolvido na empresa, ao invés dos mais de 100 artigos retratados nas notas fiscais constantes desses autos. Além disso, a decisão ora optaria por enjeitar a pretensão ressarcitória com base em tal circunstância, ora por discordar que aquisições de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou imunes ao IPI



Processo nº : 10830.007326/98-07
Recurso nº : 130.129

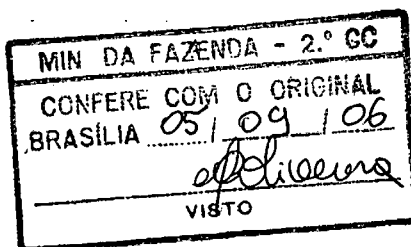
acarretariam créditos do citado tributo, fator que revelaria confusão no édito administrativo, também configurada pela afirmação de não estar a solicitação da empresa amparada em planilhas e demonstrativos que teriam sido aproveitados, exatamente, para a expedição do auto de infração anteriormente cogitado.

No mérito a empresa alega ser imprescindível reconhecer que aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou imunes ao IPI, geram creditamento na conta-corrente do aludido imposto, sob pena de violação à regra de não-cumulatividade insita à exação. O creditamento cogitado igualmente seria vislumbrado nas aquisições de itens integrados ao ativo imobilizado da empresa, não obstante as respectivas compras não se realizem com o objetivo de implementação de estoque voltado à industrialização implementada pela contribuinte. O mesmo argumento é invocado para refutar a recusa ao reconhecimento de crédito nas aquisições de artigos que não seriam aplicados diretamente na composição de elementos resultantes do processo industrial desenvolvido pela contribuinte, ou que sendo aplicados na industrialização não gerariam créditos em razão dos produtos com eles confeccionados destinarem-se ao mercado externo (situação esta inatingível pelo IPI – imunidade – artigo 153, § 3º, III, da Constituição brasileira).

Decisão (fls. 872/897) da instância de piso rejeita a postulação revisional.

Recurso (fls. 900/916) renova a arguição de nulidade pautada na impertinência da abordagem promovida pela instância de piso, e na ausência de fundamentação da decisão dela emanada (cerceamento de defesa). Prossegue dizendo que o creditamento ventilado pela empresa para embasar o ressarcimento tratado nesses autos é inferência decorrente da regra constitucional de não-cumulatividade do IPI, face ao que inevitável acobertar-se a pretensão sob exame. Postulou, em seguida, o cômputo da selic ao crédito visado nesses autos, sustentando, finalmente, a inocorrência de decadência ou de prescrição a seu respeito.

É o relatório, no essencial.





Processo nº : 10830.007326/98-07
Recurso nº : 130.129

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

- Diligência -

Não apenas afirmações feitas pela Recorrente nesses autos dão conta do envolvimento da matéria aqui enfrentada com exames que se procedem na seara judicial, conforme salientado no relatório feito linhas atrás, como também descrições (fls. 576/579) que constam do bojo de auto de infração cuja cópia encontra-se encartada no feito em tela.

Sendo assim, reputo indispensável trazer ao conhecimento deste Colegiado o conteúdo de ações judiciais propostas pela Recorrente, a fim de examinar a afinidade e a intimidade das matérias nelas tratadas com a questão vertente.

Opino, pois, pela realização de diligência que promova a anexação ao presente processo administrativo das cópias das iniciais, sentenças, recursos e acórdãos eventualmente encartados nos processos judiciais relativos a mandado de segurança e ação cautelar impetrados pela Recorrente (respectivamente Processos nºs 98.0612502-9, da 4ª Vara Federal de Campinas, e 1999.03.00.057337-6, do TRF da 3ª Região), noticiados às fls. 576/579 dos autos.

O servidor encarregado da diligência deverá reportar a situação em que se encontram as referidas demandas, inclusive apresentando certidão de objeto e pé fornecida pelas pertinentes instâncias judiciais a respeito das mesmas.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

